

Grupo I

1 –

- Mencionar que a legitimidade ativa de **A** (art. 30.º CPC) se funda no direito à sub-rogação do credor ao devedor (art. 606.º e ss. CC), sendo essencial a análise dos seus respetivos pressupostos, nomeadamente: (i) a inércia da **Sociedade X**; (ii) a natureza patrimonial do direito da **Sociedade X**; (iii) a não exclusividade do exercício do direito pelo titular; e (iv) a essencialidade do exercício do direito à satisfação do direito de **A**.
- Discutir se a ação sub-rogação constitui um exemplo de substituição processual.
- Discutir se o litisconsórcio decorrente da necessidade de citação da **Sociedade X** (artigo 608.º CC) é ativo, passivo ou recíproco.
- Seria igualmente necessário discutir se estamos perante uma situação de litisconsórcio passivo de **B** e **C**, por se tratar de uma dívida da responsabilidade de ambos os cônjuges (art. 34.º, n.º 3 CPC e 1691.º, n.º 1 e 3, 1678.º e 1695.º, todos do CC). Seguidamente, importa discutir se o litisconsórcio é necessário ou voluntário (conveniente). Explicar as consequências no processo executivo de demandar apenas o **B** na ação declarativa.
- A exceção dilatória de ilegitimidade é suprível mediante a intervenção provocada da **Sociedade X** (art. 316.º, n.º 1 CPC), quer por iniciativa do autor ou do réu, ou mediante convite de sanação feito às partes pelo juiz no exercício do poder-dever de gestão processual (art. 6.º, n.º 2 CPC), realizado no despacho pré-saneador (art. 590.º, n.º 2, al. a) CPC).
- O chamamento para intervenção pode ser requerido até ao trânsito em julgado da decisão que julgue a ilegitimidade de alguma das partes (arts. 261.º e 318.º, n.º 1, al. a) CPC).
- Não sendo a exceção dilatória sanada, o juiz deverá absolver o réu da instância (art. 278.º, n.º 1 al. d) CPC), através de despacho saneador (art. 595.º, n.º 1, al. a) CPC).

2-

- Analisar os âmbitos de aplicação do Regulamento 1215/2012 (art. 59.º CPC), em especial o: (i) âmbito material (art. 1.º Regulamento 1215/2012); temporal (art. 66.º e 81.º Regulamento 1215/2012); e (iii) subjetivo (art. 6.º Regulamento 1215/2012).
- **B** é domiciliado em Badajoz, sendo igualmente este o lugar do cumprimento dos serviços prestados, pelo que os tribunais portugueses não seriam competentes pelo critério geral do domicílio do demandado (art. 4.º Regulamento 1215/2012), nem tampouco pelos critérios especiais do art. 7.º/1 Regulamento 1215/2012.
- Contudo os tribunais portugueses são internacionalmente competentes, na medida em que **B** apresentou contestação, não arguiu a incompetência dos tribunais portugueses (art. 26.º,

n.º 1 Regulamento 1215/2012) e não estamos perante matéria da competência exclusiva dos tribunais dos Estados-Membros (art. 24.º Regulamento 1215/2012);

- Quanto à **Sociedade X**, importaria admitir a hipótese de que esta integra um litisconsórcio passivo ou recíproco. Neste caso, porque se não aplica o Regulamento 1215/2012 (v. artigo 6.º/1), a decisão é tomada segundo as regras do CPC. Nos termos do artigo 62.º-a) e 71.º/1, os tribunais portugueses seriam competentes, dado que o local do cumprimento da obrigação (de catalogar o arquivo da **Sociedade X**) é Portugal.
- Quanto à competência interna, o Juízo Local Cível corresponde ao tribunal competente em razão da matéria (arts. 40.º/1, 81.º e 130.º LOSJ), hierarquia (arts. 80.º, n.º, 52.º e ss. e 73.º e ss. LOSJ) e do valor (arts. 296.º, n.º 1 e 297.º, n.º 1 CPC).
- O Juízo Local Cível de Sintra corresponde ao tribunal territorialmente competente, na medida em que o autor (**A**) é domiciliado em Sintra e **B** tem domicílio em país estrangeiro (art. 80.º/3 CPC).
- Por estarmos perante uma pluralidade de réus, em que se verifica que é territorialmente competente tanto o Juízo Local Cível de Lisboa (por referência à **Sociedade X**, nos termos do art. 71.º/1 CPC), como o Juízo Local Cível de Sintra (por referência a **B**, nos termos do art. 80.º/3 CPC), seria de admitir que o autor pudesse escolher o tribunal em que propõe a ação (art. 82.º/1 CPC), pelo que o Juízo Local Cível de Sintra seria competente.

3 –

- O convite do juiz dirigido às partes para aperfeiçoamento dos articulados é admissível através do despacho pré-saneador e nos termos do art. 590.º, n.º 2, al. b) CPC.
- Analisar a admissibilidade de o juiz convidar o autor a suprir o elemento identificado na questão, visto que a causa da obrigação cujo cumprimento se peticiona corresponde a um dos elementos da causa de pedir (art. 5.º CPC), pelo que deveria equacionar-se se a petição inicial é inepta (artigo 186.º/2-a CPC), ao invés de aperfeiçoável.

Grupo II

- Indicar os pressupostos de aplicação do art. 278.º, n.º 3 CPC: (i) não sanção dos pressupostos processuais em falta, nos termos do art. 6.º, n.º 2 CPC; (ii) mesmo que a falta do pressuposto processual não tenha sido sanada; (iii) se o pressuposto processual visar tutelar o interesse de uma das partes e não se identificar outro motivo que obste a que se conheça o mérito da causa; e (iv) a decisão de mérito ser totalmente favorável à parte cujo interesse é tutelado pelo pressuposto processual.
- O art. 278.º, n.º 3 CPC corresponde assim a uma clara afirmação do princípio da economia processual, mas também do princípio da prevalência do mérito sobre a forma, na medida em

que permite ao juiz proferir uma decisão de mérito numa situação em que, em princípio, não teria condições, devido à falta da verificação de um pressuposto processual.

- Assim, a identificação de pressupostos processuais com finalidades de tutela de uma das partes como é o caso da capacidade judiciária (assegurar a efetiva representação da parte no exercício das situações jurídicas processuais), o patrocínio judiciário (assegurar um exercício eficiente e especializado das situações jurídicas processuais) e o interesse em agir (para as teorias positivistas), permitem que o juiz profira uma decisão de mérito a favor da parte que carece da tutela desses mesmos pressupostos processuais.
- No entanto, o art. 278.º, n.º 3 CPC não se poderá aplicar na falta de pressupostos processuais com finalidades diversas da tutela das partes, nomeadamente quanto: (i) à competência dos tribunais; (ii) à personalidade judiciária; e (iii) quanto à legitimidade processual.
- Onde se identifica uma situação de aparente relativização de certos pressupostos processuais face a outros, sempre numa perspectiva relativa, i.e., consoante a posição da parte que beneficia da tutela do pressuposto processual em falta.